



Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Ref.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de filmagem e gravação, captura de imagem e controle de som, em formato digital Full HD das sessões legislativas, para transmissão ao vivo via internet e mídias sociais, e produção de programa institucional sobre atividades desempenhadas pela Câmara Municipal de Cuiabá, disponibilizando equipamentos e profissionais qualificados para a realização dos serviços mencionados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

VIDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 03.194.693/0001-99, com sede Av. Ipiranga, Nº 405, Bairro Goiabeiras, Cuiabá – MT, por seu representante legal **AROLDO ROCHA ALVES**, portador da Carteira de Identidade RG nº 148.950 – SJ/MT e inscrito no CPF/MF nº 106.920.701-25, vem respeitosamente apresentar as **RAZÕES DO RECURSO** em face da admissão no certame e habilitação de licitante **ACF BARBOSA COMÉRCIO ME**, o fazendo nos termos adiante expostos.



I – LICITANTE QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME (ITEM 4.1 DO EDITAL)

O licitante **ACF BARBOSA COMÉRCIO ME** não poderia participar do certame, considerando que se trata de **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**, não ostentando, portanto, a condição de pessoa jurídica para fins de atendimento do disposto no item 4.1 do edital:

4.1. Poderão participar desta licitação, peçoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico “Licitações” site www.bll.org.br da Bolsa de Licitações e Leilões.

O **art. 44 do Código Civil** define quem são as pessoas jurídicas de direito privado:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos.
- VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.



O **empresário individual** a que alude o **art. 966 do Código Civil** não é pessoa jurídica, recebendo inscrição no CNPJ tão somente para fins tributários.

Neste contexto, o licitante ACF não preenche o requisito de entrada, estabelecido pelo **item 4.1 do edital**, ditando que “poderão participar desta licitação, **pessoas jurídicas** do ramo pertinente ao objeto licitado”.

Neste sentido: “Do conceito legal de empresário individual, extrai-se que não há distinção de personalidade jurídica entre a pessoa natural e a pessoa jurídica. Para todos os efeitos legais é a pessoa natural (física), embora inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, que realiza a atividade empresarial. Não há, como quer fazer valer, a figura da pessoa jurídica, mas tão somente a da pessoa natural” (TJ-SP 0002472-15.2009.8.26.0145, Relator: Oscild de Lima Júnior, J. 01/09/2015, 11ª Câmara de Direito Público, P. 10/09/2015).

Colhe-se do mesmo acórdão: “Nesse contexto do empresário individual, o cartão CNPJ é mera exigência fiscal para que a pessoa natural possa praticar atividade empresarial como empresário individual. A obtenção do CNPJ também não tem o condão de, em um passe de mágica, transformar uma pessoa natural em jurídica”.

O edital fraqueia apenas a participação de pessoas jurídicas, razão pela qual, admitindo o ingresso da pessoa física **ACF BARBOSA COMÉRCIO ME** no certame, a Administração violou o **princípio da vinculação ao instrumento**



convocatório, insuscetível de interpretações extensivas, considerando que se houvesse desejo de abrir a disputa à empresários individuais, cabia clareza no instrumento convocatório acerca de tal possibilidade, fosse ela juridicamente viável e possível, no caso concreto.

Vaga possibilidade de admissão de ACF no certame se daria para o caso de ser ele um MEI (microempreendedor individual), acionando-se, para tanto, o art. 18-A, §1º, da Lei Complementar 123/06:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, **considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil,** ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que **tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo**



Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

O licitante ACF não é MEI, sequer poderia sê-lo, porque seu balanço patrimonial encerrado em 2020 indica uma receita bruta anual de **R\$ 81.770,00**. Ademais, o **item 3.3 do edital** é claro ao exigir uma “**equipe técnica**” composta por **10 (dez) pessoas**, o que, de per si, inviabiliza a participação de qualquer pessoa na condição de MEI, pois os microempreendedores individuais podem contratar **apenas 1 (um) único empregado**, conforme **art. 18-C da Lei Complementa nº 123/06**.

No documento relativo a Prova de Conceito, conste que ACF se apresentou com “**01 diretor de imagem, 02 jornalista/Reporter, 01 Técnico de Informática, 04 cinegrafistas, 02 editores**”.

Não obstante a impossibilidade fática e concreta ausência de participação como MEI, o edital sequer admite tal hipótese, compatível que está com o seguinte entendimento jurisprudencial: “**Nos termos do art. 18-E, §§ 3º e 4º da LC nº 123/2006, o Microempreendedor Individual (MEI) é uma das modalidades de microempresas, estando expressamente vedado impor restrições a sua participação em licitações, salvo quando constatado que o contrato não poderá ser cumprido por algum fator, tal como a exigência de empregados, atestados de capacitação, etc.**”. (TJ-MT - AI:



10089561520178110000 MT, Relator: EDSON DIAS REIS, J. 17/06/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, P. 23/06/2020) – *destaques acrescentados*.

Não por menos, o licitante não optou pelo ingresso como MEI, já que de fato não poderia, o que, de todo o modo, impede ajustes póstumos que o tornem apto à disputa.

Em suma, a pessoa física **ACF BARBOSA COMÉRCIO ME** não poderia sequer ter realizado a entrega de envelopes, menos ainda prosseguir no certame e ser habilitado, cabendo, pois, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em face dela, com a desclassificação, retirando do mundo jurídico o ato ilegal que deu azo ao avanço levando a Administração a uma equivocada admissão de propostas e habilitação da pessoa natural.

II – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO POR PESSOA FÍSICA

No que tange à qualificação técnica, o edital estabelece:

1.2.5. Relativo à Qualificação Técnica:

a) No mínimo 01 (um) atestado de Capacidade Técnica **expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado**, de que fornece ou tenha fornecido os serviços pleiteados deste Edital.



O modelo para o atestado consta no ANEXO VI.

Consta ainda, no Memoria Descritivo dos Serviços (ANEXO I):

7. DA CAPACIDADE TÉCNICA

As empresas participantes deverão apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprove que a licitante tenha executado e fornecido, com bom desempenho, serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Pois bem, o atestado apresentando pelo licitante ACF não foi **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, mas por uma pessoa física identificada como **RELTIMAN FERNANDES RIBEIRO**.

O atestado em questão não foi emitido por pessoa jurídica representada por **RELTIMAN**, já que no corpo do documento e no campo de assinatura, não há uma pessoa jurídica se apresentando como atestante. Adota-se a expressão “esta instituição”, todavia, instituição alguma aparece assumindo a condição de emissora do atestado, o que se dá pela pessoa física **RELTIMAN**.

Descabe a aceitação de *atestados indiretos*, evidentemente.

Ademais, o documento refere a uma “União Leste Mato Grossense, domiciliado em Rua [...]”, vinculada a certas notas fiscais, uma delas com



número coincidente com a nota apresentada pelo licitante (42), todavia, a nota é emitida em favor de “União Centro Oeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia”, razão pela qual sequer é possível concluir que o atestado em comento teria sido emitido pela pessoa jurídica constante da nota fiscal nº 42.

Ora, fosse o atestado emitido pela suposta adquirente dos serviços da nota fiscal nº 42, cabia mínima clareza na identificação da pessoa jurídica no mesmo atestado, tornando minimamente explicado que **RELTIMAN** é seu representante legal. Ocorre que o confuso atestado em análise foi diretamente emitido por **RELTIMAN**, pessoa física, desatendendo a exigência editalícia de que o documento fosse “fornecido por **pessoa jurídica** de direito público ou privado”.

Conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. **É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante** (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 927/2021-TCU-Plenário

Com efeito, o atestado ora impugnado sequer seguiu a diretriz mínima do modelo constante do ANEXO VI, cujo item elementar, voltado a tornar clara a pessoa jurídica atestante, é o início pela identificação da mesma, com nome e CNPJ, veja-se (ANEXO VI):



(NOME DA EMPRESA) _____ CNPJ _____
sediada (endereço completo) _____ atesta
para os devidos fins que a Empresa _____ com sede
na _____, prestou serviços _____,
sendo cumpridor dos prazos e termos não havendo contra a mesma
nenhum registro que a desabone.

Diante do exposto, descabe a habilitação de licitante que
apresentou atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física.

III – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – INCONSISTÊNCIAS

Conquanto descaiba a aceitação do atestado pelas razões acima
expostas, cabe avanço para tê-lo como um documento inconsistente, de impossível
aceitação por várias outras razões.

De início, não se sabe quem é “**União Leste Mato Grossense**”, o
que **RELTIMAN** afirma ser uma “instituição”. De lado o erro de grafia (**Mato
Grossense**) inaceitável por quem estaria identificando entidade conhecida, tem-se
que a expressão “**União Leste Mato Grossense**” sequer surte resultados em pesquisa
na internet, como o Google (pesquisa do termo exato, colocando-o entre aspas).

Além disso, **RELTIMAN** é indicado com a profissão de
“**assistente tesoureiro**”, o que, de per si, afasta completamente a probabilidade de o



confuso atestado ter sido emitido por uma pessoa jurídica por ele representado, especialmente aquela indicada na nota fiscal nº 42, porque um assistente tesoureiro, a rigor, não **representa legalmente** a entidade.

Ademais, a nota fiscal nº 42 foi emitida a uma filial da entidade que informa (CNPJ final /0009-01), sendo que a matriz, quem em regra poderia atestar algo, conta com a inscrição nº **07.121.135/0001-54**, cujos representantes cadastrados na Receita Federal do Brasil (Consulta ao CNPJ) são **ALIJOFRAN LIMA BRANDAO** (Presidente), **GILNEI VIVEIRO DE ABREU** (Administrador) e **MATHEUS LEITE TAVARES** (Administrador).

Neste contexto, prescindia de verossimilhança eventual alegação de que o atestado teria sido emitido pela entidade (isso não consta no documento) e que **RELTIMAN** a representaria legalmente na condição de **assistente tesoureiro**. A própria falta de clareza e concisão do documento não permite tal ilação, considerando que quem deseja realmente que as coisas fiquem claras, não age por entrelinhas.

Ao rol de estranhezas e inconsistências do atestado, tem-se ainda a ausência de papel timbrado, fosse emitido pela citada instituição, ausência de dados de contato (e-mail, telefone etc.), bem como a alusão a notas fiscal com números praticamente sequenciais, encerrando na de nº 42, do ano de 2018, enquanto se diz que a ACF “ainda presta serviços” a inespecífica instituição, algo a tornar estranho a menção a notas fiscais emitidas há 03 (três) anos ou mais.



Neste contexto, não muitos os motivos para que o atestado apresentado pelo licitante não seja aceita, a impor a inabilitação da mesma, que sequer poderia participar da disputa.

IV – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES E CONFUSÃO PATRIMONIAL. POTENCIAL OCORRÊNCIA IMPEDITIVA INDIRETA

Chama atenção o fato de que a sobredita nota fiscal nº 42 aponta como beneficiário do recebimento dos serviços a pessoa de **RICARDO ROCHA GONÇALVES (CPF 696.786.501-34)**, ou seja, alguém que não figura como titular do empresário individual (**AMANDA COSTA FALEIROS BARBOSA ROCHA**).

Fosse pouco, consta na internet em página pessoa de **RICARDO ROCHA GONÇALVES**, que o mesmo se apresenta como alguém que “**Trabalhou como proprietário na empresa VÉU E GRINALDA**” (<https://pt-br.facebook.com/ricardo.rocha.963434/about>).

Na nota fiscal nº 42, **ACF** está identificado com o nome de fantasia “**Véu e Grinalda Filmes**”, o mesmo empreendimento indicado por **RICARDO**, que recebeu através de depósito bancário o valor pago pela contratante.

Já no cartão do CNPJ, papel timbrado e alvará, o nome de fantasia do licitante é “**SUPA 7**”, o mesmo constante em logotipo estampado na fotografia de **RICARDO** no **FACEBOOK** (<https://pt-br>



br.facebook.com/ricardo.rocha.963434/about), a evidenciar que VÉU E GRINALDO, SUPA7, RICARDO e ACF podem ser uma “mesma coisa”, figurando a titular do empresário individual como alguém à margem daquilo que de fato parece ser a verdade à luz dos documentos e publicações de internet. Afinal, não faria sentido **RICARDO** receber pelos serviços se não fosse de fato o dono de **ACF**, como informou na internet.

A propósito, o e-mail de ACF no Requerimento de Empresário registrado na Junta Comercial e no cartão do CNPJ é **RICARDO@SUPAFILMES.COM.BR**.

E assim sendo, perquire-se das razões plausíveis pelas quais a empresa está registrada em nome de **AMANDA**, e **RICARDO** recebeu pelos serviços, e, ainda, é identificado como sendo o proprietário, mediante certa confusão de indicativos dos nomes de fantasia – **VÉU E GRINALDO / SUPA7**.

Em última análise, o indicativo é de confusão patrimonial e ausência de **aptidão jurídica** para a participação no certame licitatório, afigurando-se a possibilidade de ocorrência de **Ocorrência Impeditiva Indireta**, cabendo ao pregoeiro diligência em investigar a lisura da situação jurídica do licitante frente a citada situação, que potencializa irregularidade na composição do empresário e confusão patrimonial, bem assim a probabilidade de a empresa ter sido registrada em nome de alguém que, na prática, não se apresenta ou é o verdadeiro proprietário de fato.



EDITE HUPSEL explica:

“O poder geral de cautela da Administração pode estar positivado em um texto legal. Ou pode decorrer do poder/dever da Administração de acautelar o interesse público, que justifica a adoção de medidas inominadas, atípicas, não positivadas em lei, mas amparadas pelo ordenamento jurídico pátrio.” (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC nº 189, nov/2009, p. 1007, Seção Doutrina, sob o título “Poder de cautela da Administração – Legitimidade da adoção de medidas cautelares, mesmo na falta de dispositivos legais expressos – Novos rumos do Direito Administrativo”).

O quadro exige uma acurada análise voltada a verificar se o caso é de inabilitação do licitante por carência de *habilitação jurídica*, observada a acepção ampla do termo, extensível ao afastamento das chamadas *empresas de fachada*, funcionando sob desvio e abuso de personalidade, tudo o que o pregoeiro pode perfeitamente investigar para que o certame ganhe ares de seriedade de lisura, afastando a dúvida ora posta como hipótese vinculada às citadas estranhezas e inconsistências de informações.

V – O BALANÇO PATRIMONIAL

O balanço patrimonial do empresário licitante para com inconsistências que infirmam a sua qualificação econômico-financeira, porquanto



não basta a mera análise visual dos índices calculados, exigindo-se contextualização dos números e análise de outros elementos para que o balanço possa ser considerado como “na forma da lei” (art. 31, I, Lei 8.666/93).

Antes, descabe a aceitação do balanço porque o contabilista que assina o balanço não se encontra regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, conforme resultado da pesquisa no site do Órgão (<https://servicos.crcmt.org.br:444/spwmt/ConsultaCadastral/CertidaoExterna.aspx>), informando a impossibilidade de emissão da Certidão de Regularidade Profissional.

A presunção de irregularidade retroage a 31/12/2020, já que o balanço não resta acompanhado de comprovante da regularidade do profissional perante o CRC.

A regularidade do profissional constitui condição para a regularidade do balanço, nos termos do **Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011**:

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do **profissional da contabilidade legalmente habilitado**.

Conforme jurisprudência de contas, a Administração “**poderá exigir do licitante a apresentação de cópia autenticada da Declaração de**



Habilitação Profissional – DHP do contador, que é importante instrumento de comprovação da regularidade do contabilista junto ao órgão de fiscalização profissional, instituído pela Resolução CFC nº 871, de 23/03/2000” (TCE-PE 05026880, Relator: AUDITOR MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO, TRIBUNAL PLENO, P.14/11/2006).

Também sobre o tema: “A ausência da certidão prejudica os documentos apresentados, por não possibilitar a demonstração de terem sido produzidos por profissional devidamente habilitado, fato que prejudica, conseqüentemente, a aferição da qualificação econômico-financeira da participante, não se tratando de mera formalidade”. (TJ-DF 0026324-02.2016.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, J. 05/10/2016, 6ª TURMA CÍVEL, P. 25/10/2016).

Ademais, o balanço do licitante contém incongruências que o tornar inaceitável, carente de verossimilhança de informações que atestem a boa situação econômico-financeira, sendo:

1. Ausência de informações sobre a existência de ativo imobilizado, a indicar que o licitante não possui bem algum, de modo a parecer pouco factível sua capacidade técnica e econômica para serviço tão singular e importante.
2. Ausência de registro de pagamentos de salários ou honorários profissionais a autônomos, tampouco empresa terceirizada, evidenciando que o empresário não tem pessoal contratado, situação desconexa com a declaração por ele



prestada aduzindo contar com a equipe exigida pelo edital, salvo mediante contratação “por fora”.

3. Indicação de que o saldo anterior de BANCOS (2020) era de R\$ 20.000,00, equivalente ao aporte do capital social integralizado, sem nenhuma movimentação nas contas de resultado, permitindo concluir que até 2019 o empresário nunca movimentou nada na sua contabilidade, salvo a integralização do capital e a provisão de pró-labore e impostos que a ele incidiram (INSS), tornando ausente a real capacidade econômico-financeira, já que o pressuposto é de que cuida-se de um balanço feito às pressas somente para participar da licitação em 2021 (registrado em 15/07/2021), revelando, de um lado a completa desorganização do empresário, doutro, a falta de capacidade econômico-financeira, com um balanço contendo informações que destoam de realidade que o licitante quis fazer transparecer – de cuidar-se de apta e organizada empresa do ramo de filmagens.
4. Curioso notar que o mesmo balanço afasta a verossimilhança da informação que acompanhou o esquisito atestado de capacidade técnica, acompanhado de notas fiscais emitidas em 2018 que, portanto, parecem nunca ter sido contabilizadas, porquanto a movimentação contábil da vida empresarial do licitante é demonstrada como tendo iniciado (?) somente em 2021.
5. Outras incongruências permeiam o balanço, como o provisionamento de impostos (SIMPLES NACIONAL A RECOLHER), cujos valores não se



coadunam com o faturamento contabilizado, havendo divergência entre o valor provisionado e a alíquota legalmente aplicável sobre o faturamento.

6. Ausência de valores em aberto nas contas de tributos a recolher, em descompasso com a informação constante na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa expedida pela Receita Federal do Brasil, abrindo-se um novo alerta para que uma acurada apreciação contextualizada da peça contábil, pois se de um lado retrata a situação de 31/12/2020, de outro, os débitos impeditivos à certidão podem ser mesmo os vencidos até 31/12/2020.

Em verdade, tudo leva a crer que o balanço em comento foi elaborado às pressas e somente para atender a requisitos de editais do ano de 2021, considerando a constatação de que até 31/12/2020, a contabilidade do licitante parecia congelada no tempo, embora suas atividades conste do mesmo balanço como tendo iniciado em **22/11/2004** (registro na Junta Comercial).

O item 1.2.4 exige “**Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**”, algo nem de longe atendido através da referida peça contábil, que, pelo contrário, não comprova situação econômica (verdadeira) alguma, tampouco uma “**boa situação financeira da empresa**”.

VI – VÍCIOS PROCEDIMENTAIS



Impende neste tópico, arrolar certos vícios procedimentais que devem ser sopesados no julgamento do presente recurso.

Verifica-se, primeiramente, a inversão de fases consubstanciada na exigência da **Prova de Conceito** antes da declaração da proposta vencedora, infringindo a ordem que emana dos itens 13 e 14 do edital, dos quais deflui logicamente a Prova de Conceito como fase superveniente a escolha da proposta vencedora, em definitivo.

O adiantamento de fase por vezes guarda infeliz ligação com o desejo de beneficiar este ou aquele, “adiantando-se o expediente” para uma contratação a *toque de caixa*, neutralizando ou interferindo no direito dos demais que queiram voltar-se contra a declaração do vencedor, administrativa e/ou judicialmente. Registra-se isso esperando não ser esse o desejo da Administração no presente certame licitatório.

Com efeito, a Prova de Conceito equivale a uma *amostra*, cujo momento adequado de apresentação antecede a assinatura do contrato, ou seja, apenas o **vencedor do certame** estaria condicionado a tal obrigação.

Outra discrepância é verificada na informação do dia 09/08/2021, como "**Valores unitários definidos pelo vencedor**", às 10:48:10, fora do prazo estabelecido para realinhamento da proposta (**item 13.2 do edital**).



VII – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação do licitante **ACF BARBOSA COMÉRCIO ME**, se caso, promovendo-se a conversão do procedimento em diligência (item 21.3 do edital).

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 25 de agosto de 2021.


VIDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA

AROLDO ROCHA ALVES

Representante legal

CNPJ: 03.946.93/0001-99

Video Close Produções Ltda

Av. Ipiranga, Nº. 405

Bairro Goiabeiras

CEP 78020-810

CUIABÁ

MT